



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesa, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

LEI Nº. 3.637, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

Institui o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, e dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição, para sua implantação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF – e estabelece as condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais que compõem a equipe funcional do NASF, no âmbito do município de Timóteo – MG.

Art. 2º Compete ao Secretário de Saúde a definição da composição multiprofissional/multidisciplinar das Equipes do NASF, com base nas necessidades assistenciais de cuidado continuado, epidemiológicas e nosológicas presentes no Município em dado momento.

§ 1º Inicialmente, as equipes do NASF contarão com a presença dos seguintes profissionais de saúde, podendo a critério da administração acrescer à equipe outros profissionais que se fizerem necessários, destas e outras categorias profissionais, desde que previstas pelo Ministério da Saúde em regulamentação específica:

- I – Nutricionista;
- II – Fisioterapeuta;
- III – Psicólogo;
- IV – Assistente social;
- V – Educador Físico;
- VI – Médico Veterinário;
- VII – Fonoaudiólogo;
- VIII – Terapeuta Ocupacional.

§ 2º O número total de equipes é definido por credenciamento/habilitação pelo Ministério da Saúde, limitado aquele necessário à cobertura total da população assistida pela Estratégia de Saúde da Família no



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

Município.

Art. 3º A remuneração mensal a ser paga aos profissionais que vão compor a equipe do NASF, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação, são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Além da remuneração prevista no artigo anterior, os profissionais componentes das equipes do NASF farão jus a:

I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;

II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º A vinculação dos profissionais componentes das equipes do NASF com a Administração Municipal de Timóteo se dará mediante celebração de contrato individual de trabalho temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

§ 1º O valor do vencimento dos contratados nos termos desta Lei será mensal, observando o estabelecido no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º As contratações previstas no caput são consideradas necessidade temporária de excepcional interesse público na área da saúde.

§ 3º Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta Lei terão duração de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, ficando a contratante autorizada a reter os impostos e os encargos devidos na forma das respectivas leis.

§ 4º Devido à duração indeterminada dos Programas Sociais tratados nessa lei, os contratos terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de aditivos.

§ 5º Caso haja a extinção do programa, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia do contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

§ 6º O profissional contratado deverá exercer as suas funções no que concerne a sua área de atuação, devendo prestar atendimento a população.

Art. 6º O planejamento, coordenação e controle do NASF ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º As dotações para a cobertura orçamentária desta Lei, para o exercício de 2018, são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 8º A extinção do Contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 dias;
- III - interrupção do NASF;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da administração pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 12 de junho de 2018; 54º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Adriano Costa Alvarenga
Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

ANEXO I – COMPOSIÇÃO INICIAL DAS EQUIPES DO NASF

Categoria Profissional para composição das três Equipes NASF	Quantitativo	Carga Horária	Valor de Salário Base
Assistente Social	1	30h	2.385,05
Educador Físico	3	40h	1.288,35 (12,27H/aula)
Fisioterapeuta	4	30h	2.385,05
Fonoaudiólogo	3	30h	2.385,05
Nutricionista	3	30h	2.385,05
Médico Veterinário	1	30h	3.869,26
T. Ocupacional	3	30h	2.385,05
Psicólogo	3	30h	2.385,05

Timóteo, 12 de junho de 2018; 54º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Adriano Costa Alvarenga
Prefeito Municipal